

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 675/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12.11.96.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001833/96 **AI** Nº 1/388767/96
RECORRENTES: CEJUL e VALDO ALVES RODRIGUES.
RECORRIDOS: OS MESMOS.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Reclamação tributária tem como situação fática a aquisição de diversas mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Ilícito não positivado nos autos. A carência de provas materiais à configuração do ilícito denunciado na peça exordial conduz a insubsistência da ação fiscal. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recursos oficial e voluntário providos. Reforma da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Pelo que se colhe dos autos, em sua peça primeira, a firma indigitada adquiriu no período de janeiro a dezembro de 1994, diversas mercadorias sem o respectivo documento fiscal, no valor de R\$ 10.475,00, conforme levantamento quantitativo de estoque às fls. 07 e 08 dos autos.

Apontados os dispositivos infringidos, a autoridade autuante sugere a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Integra a instrução procedimental as planilhas de entradas e o mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque, fls. 05 a 08 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 09.

Às fls. 13 e 14 é feita a juntada dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Em seguida consta a diligência no sentido de trazer aos autos as planilhas de saídas que embasaram a ação fiscal e a cópia dos inventários de 1993 e 1994, fls. 17.

Em cumprimento a diligência de fls. 17, foram anexadas às fls. 19 a 32 a documentação solicitada.

Em instância singular a nobre julgadora decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, sob o fundamento de que a ação fiscal relativa a omissão de compras só restou comprovada em




relação ao produto café santa clara.

Às fls. 63, a 69 dos autos, a recorrente manifestou sua inconformação através de recurso voluntário visando a reforma da decisão singular, momento em que apresenta diversas notas fiscais comprovando a aquisição do produto café durante o período fiscalizado e que não foi considerado no levantamento fiscal pela autoridade autuante, uma vez que não consta nas planilhas de entradas o registro de aquisição do referido produto, fato que vem demonstrar que também com relação a esse produto não configura a acusação de omissão de compras. Diante do exposto, requer a recorrente que seja julgado procedente o presente recurso, tornando sem efeito o Auto de Infração lavrado equivocadamente.

A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, acolhe as razões da recorrente e sugere o conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário, para que seja modificada a decisão monocrática, decidindo-se pela Improcedência da Ação Fiscal.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Conforme nos é dado a conhecer pelos fatos e circunstâncias narrados na inicial, a empresa indigitada adquiriu mercadorias diversas ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal - OMISSÃO DE COMPRAS, em infringência ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Acusação fiscal baseada no levantamento quantitativo de estoque que repousa às fls.07 e 08 dos autos.

À análise detida dos autos, concluimos que, embora o agente do Fisco tenha elaborado o trabalho fiscal segundo as normas disciplinadoras da matéria, em que pese o esforço por ele demonstrado, a acusação fiscal não ganhou corpo no curso do processo, ou seja, ressoante de força probante o ilícito denunciado na peça exordial, logo, a ação fiscal não merece prosperar. Isto porque a documentação trazida à colação através da perícia deste Contencioso e da recorrente em suas razões recursais, nos dá a convicção de que não houve a omissão de compras dos produtos elencados no mapa totalizador, nem mesmo do produto café santa clara, objeto da parcial procedência da ação fiscal proferida em 1ª instância, porquanto, a aquisição do referido produto sequer foi levada em consideração pela autoridade atuante na elaboração das planilhas de entradas.

Por tais razões, ousamos discordar, **data venia**, da nobre julgadora que decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para reformar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes CEJUL e VALDO ALVES RODRIGUES e recorridos OS MESMOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.

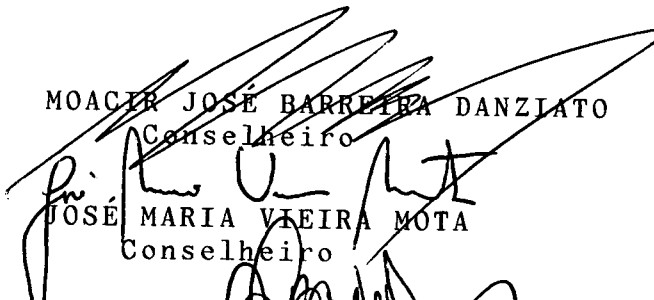


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



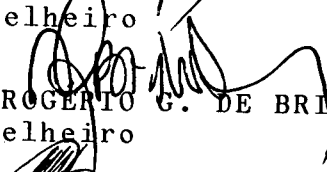
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

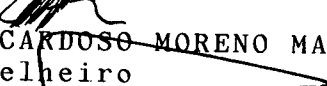


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

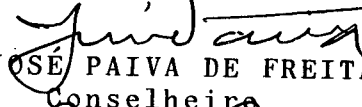
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro




ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro



JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro